



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10805.720812/2012-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-002.668 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 22 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente FRANCISCO ANTONIO PINHEIRO VILAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto n°. 70.235, de 1972.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano, Carlos André Ribas de Melo e Jimir Doniak Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão proferida pelo Acórdão nº 16-38.515, 22ª Turma da DRJ/SP1, que considerou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte na qual contestara o ajuste de ofício do Imposto de Renda a Restituir declarado no valor de R\$7.484,79, para R\$2.017,79, relativamente ao exercício financeiro de 2010, ano-calendário 2009. De acordo com a Notificação de Lançamento houve glosa da dedução de despesas médicas (R\$19.880,00), por falta previsão legal.

Cientificado da decisão de primeiro grau em 17/05/2012, fls. 44, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em 27/06/2012, alegando, em síntese, que:

- recebeu em 17/06/2012 a intimação nº 250/2012, com prorrogação de prazo para recurso ao Conselho de Contribuintes até 27/06/2012.

- de acordo com a Portaria 810, de 22 de setembro de 1.989 "Normas para funcionamento de casas de repouso, clínicas geriátricas e outras Instituições destinadas ao atendimento de Idosos", consta que:

2.1.2.1 - As instituições que tem entre suas finalidades prestar atenção médico-sanitária aos idosos devem contar em seu quadro funcional com um coordenador médico. A designação de especialização e geriatria e gerontologia deve obedecer às normas da Associação Médica Brasileira - ABM.

2.2.2.1 - Prontuário: As instituições que se propõem a atender o idoso enfermo devem manter um prontuário de atendimento contendo descrição da evolução dos pacientes, ações propedêuticas e terapêuticas.

- com base nessas definições, na qual se enquadra a Casa Geriátrica São Judas Ltda - ME, não se pode considerar que a mesma seja pura e simplesmente uma casa de hospedagem;

- na Casa Geriátrica estão internadas pessoas idosas com problemas respiratórios, recebendo oxigênio 24 hs por dia, via aparelhos, idosos com dificuldades de deglutição, recebendo alimentação parenteral, idosos com necessidades de supervisão constante por conta de problemas cardíacos, glicêmicos, mal de Parkinson, Alzheimer em diversos estágios da doença (inicial, moderado e severo), idosos com problemas de trombose, sempre sob a supervisão médica e de enfermagem constante;

- segundo o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Governo Federal por meio da Comissão Nacional de Classificação, consta como descrição completa do CNAE registrado nessa RFB o que segue: " Subclasse 8711-5/02 - Instituições de Longa Permanência para Idosos:

- Seção Q - Saúde Humana e Serviços Sociais

- Divisão 87: Atividades de atenção à saúde humana integradas com assistência social, prestadas em residências coletivas e particulares.

- Grupo 871 - Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes, e de infra-estrutura e apoio a pacientes prestadas em residências coletivas e particulares.

- Classe 87711-5: Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares.

- Subclasse 8711-5/02: As atividades de assistência social a idosos sem condições econômicas para se manterem prestadas em estabelecimentos públicos, filantrópicos ou privados(asilos) equipados para atender a necessidades de alojamento, alimentação, higiene e lazer. Esses estabelecimentos podem oferecer cuidados médicos esporádicos".

- no caso da Casa Geriátrica São Judas Ltda - ME, o estabelecimento oferece cuidados médicos e de enfermagem, 24 horas por dia, 7 dias por semana.

- não se está falando simplesmente de uma pessoa idosa, beneficiada apenas pelos serviços voltados tão somente para ao bem-estar e acompanhamento, como afirmado no acórdão, mais sim de pessoa idosa acometida pela doença do mal de Alzheimer (comprovado por perícia da Justiça e atestado médico), em estágio avançado, inválida fisicamente e imunodeprimida e convalescente, pela situação em que se encontra seu funcionamento cerebral pela ação da doença.

Ao final da peça recursal, o contribuinte alega juntar os seguintes anexos:

“Anexos:

-Aceite pela RFB de prorrogação de prazo para recurso.

-Declaração medica de 11/8/2006.

-Declaração médica de 20/03/2012.

-Mandato de registro de Interdição requerida do Poder Judiciário ordem nº 3752/06.

-Declaração das despesas efetuadas com a internação da dependente, com médicos, fisioterapeuta, nutricionista e equipes de enfermagem, 24 horas por dia, 7 dias por semana na Casa Geriátrica São Judas Ltda – ME.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

Preliminarmente é dever do julgador apreciar os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário.

De acordo com o art. 5º c/c o art. 15 do Decreto nº 70.325, de 1972, que regula o processo administrativo no âmbito federal, o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de Recurso Voluntário é contínuo, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento. Os prazos se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Nos termos do Ato Declaratório Normativo nº 19, de 26/05/2007, no caso de remessa pelos Correios, “para efeitos de tempestividade, considera-se como data da entrega a da postagem da petição, devidamente comprovada”.

No caso concreto, o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 17/05/2012, conforme Aviso de Recebimento – AR, fls. 44. De acordo com a norma supracitada, o início da contagem do prazo ocorreu dia 18/05/2012, esgotando-se, por conseguinte, em 18/06/2012, segunda-feira, o prazo de 30 (trinta) dias previsto para ingresso do Recurso Voluntário, na forma do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, haja vista que o dia 16/06/2012 ocorreu num sábado.

Ocorre que, consoante protocolo aposto no Recurso Voluntário, o contribuinte ingressou com sua petição somente em 27/06/2012, após expirado o prazo para tanto.

Alega o recorrente que teria recebido a intimação nº 250/2012, com prorrogação de prazo para recurso ao Conselho de Contribuintes até 27/06/2012. Ao final de sua defesa relaciona os documentos que instruem sua petição, dentre os quais o “*Aceite pela RFB de prorrogação de prazo para recurso*”.

Examinando os referidos documentos, contudo, não se vislumbra nenhum documento emitido pela autoridade administrativa no qual tenha sido formalizado a alegada prorrogação de prazo.

A respeito do assunto, vale observar que, inexistente previsão legal que autorize a dilação dos prazos para a instauração dos contenciosos administrativos fiscais. Por se tratar de prazos peremptórios, opera-se, para o sujeito passivo que se manteve inerte, o fenômeno que se denomina preclusão processual.

Portanto, intempestivo o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Seguindo o procedimento previsto no Decreto nº 70.325/72, bem como a jurisprudência deste Conselho, o recurso intempestivo não deverá ser objeto de conhecimento.

Isto posto, VOTO por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior